

Palio da parte direita adiante precedendo todos os Clerigos. Nesta Cidade se diz que o lugar que tomava o General era o de acompanhar as procissões com toxa logo detraz do celebrante, que leva o Santissimo debaixo do Palio : e se a Camara vay taõbem precede o General diante della, igualando-se com o Real Estandarte, levando-o á mão direita. O que se acha nos Livros de Ceremonias a este respeito vay escripto no papel numero 33 D.

Para qualquer das couzas referidas não tem duvida o Cabbido, nem a Camara desta Cidade : e o ponho na prezença de V. Ex.^a para que nesta materia interponha a sua aprovação, e nos determine o que julgar hé mais decente e mais conforme ao agrado de S. Mag.^e que Deos Guarde para promptamente obedecermos. Deos G.^e V. Ex.^a. São Paulo 24 de Dezembro de 1766 —*Dom Luiz Antonio de Souza.*

Nº. 33

Razões por onde se determinou no Cabbido da Sé da Cidade de São Paulo que em todas as funções Ecclesiasticas a que aSistir publicamente o Governador e Capitão-General devia ser incensado na sua cadeira pelo Diacono paramentado do Evangelho, e receber a paz por instrumento pelo Subdiacono, taõbem paramentado, ainda que fossem Conigos, e imediatamente depois do Bispo, e primeiro que os mesmos Conigos congregados em Cabbido, e que nas Procissões publicas que quizesse acompanhar devia ir logo immediato depois do celebrante, não indo o Bispo, e havendo-o depois delle, sempre com toxa aceza, precedendo a Camara se taõbem acompanhar.



A.

Assistia Ticio em huma festividade em certa Cathedral e reparou que o Diacono depois de incensar o Presbitero entregou o thuribulo ao Mestre das Ceremonias para este incensar o Governador e Capitão-General da mesma Capitania o qual se achava prezente, e depois tornou a receber da mão do Mestre das Ceremonias para incensar aos RR. Conigos; duvidou desta cerimonia, e para se tirar da duvida em que ficou, pergunta :

«Se o Governador e Capitão-General assistindo «a qualquer festividade na Sé dentro da sua Capitanía deve ser incensado e receber os ductos «pelo mesmo Diacono ou pelo Mestre das Ceremonias?».

Resposta.

Ainda que o Ceremonial dos Bispos claramente não decida este ponto, comtudo parece que se colhe do cap.º 23 do mesmo Ceremonial §§ 25 e 30, que os Generaes devem receber os ductos da mão do Diacono, porque no dito § 25 diz que se assistir á Missa algum embayxador, Rey, ou pessoa de destinação deve receber os ductos da mão do mesmo de quem recebe o Bispo quando celebra :— *Quod si adesse Legatus, Rex, aut Princeps magnus e ædem persone ipsos thurificarent, quas diximus Episcopum celebrantem thurificare* (1); e como no § 23 do mesmo

(1) Comquanto este curioso documento esteja muito estragado por agua e só com o auxilio da chimica possa ser lido,



cap.º se manda que ao Bispo dê os ductos o Diacono :—*In Missa vero cum Episcopus est apud Altare thurificatus semper a Diacono Evangelii parato:—* Segue-se tão bem que da mão do dito Diacono devem receber os ductos aquelle de quem fallamos quando aSistem a Missa Solemne.

Alem de que nas Anotações deste § 25 dizendo-se na primeira que o Diacono tem obrigação de incensar o Coro e que não deve prevalecer o contrario uzo por Decreto da Sagrada Congregação dos Ritos :—*Diaconum autem Evangelium debere chorum thurificare nec posse ab eo munere excusari sub pretextu contrarie consuetudinis decidit jam sacra rituum Congregatio die XV Martii MDCVIII.*—Acrescenta na 2ª Anotação que este decreto se deve entender acerca de dar os ductos aos Conigos, as Dignidades, Prelados e Magistrados, e que os outros Capellães que existem no Coro devem ser insensados por outro Capelão ou Mestre de Ceremonias, ou por hum dos Acolitos:—*Sane debe intelligi Decretum thurificatione, Cononicorum, Dignitatum, Prelatorum, ac Magistratus, nom alias Beneficiati, seu Mansionarii, alii que Capelani in choro existentes, non quidem à Diacono Evangelii inserviente, Episcopo in Missa, qui unius e canonicis esse debet, sed ab alio Capelano seu a Magistro Ceremoniarum, vel ab aliquo acolyto pro consuetudine Ecclesiarum thurificare debent justa decretum ejusdem sacre Rituum Congregationis in Lucen. die X junii MDC, etc.*—E se aSim como os

comtudo as lettras ficaram bem salientes e legiveis, e a copia é feita *ipsis litteris*. As sublinhas servem para chamar a attenção do leitor.

(N. da R.)



Conigos, Prelados, dignidades taõbem o Magistrado deve receber os ductos da mão do Diacono, parece que a mesma ou ainda mayor especialidade deve hum Governador e Capitão-General na sua Capitania.

E se semelhantes Senhores pelo logar que occupão devem receber tres ductos como os Bispos, como se lê no § 32 do mesmo Ceremonial, e o Celebrante, Conigos e Dignidades dous:—*Si vero adsit Dominus Loci Laicus vel alius Princeps mayor ter (id est thurificar) ut Episcopus; et Celebrans, Dignitates, et Canonici, bis, etc.*, taõbem devem recebelos da mão do mesmo de quem recebem os Bispos, que hé o Diacono, pois não apparece razão em contrario pela qual recebendo elles tres ductos como os Bispos não os recebem do Diacono que os dá aos mesmos Bispos, e ainda aos Conigos que só recebem dous ductos.

Finalmente isto mesmo se pode deduzir do § 30 do mesmo Cap.^o onde diz que devem receber os ductos *immediate post Episcopum* por estas palavras:—*Quo ad Laicus, Princeps magnus, Dominus Loci, non cognocens superiorem thurificar immediate post Episcopum Pro reges vero, et Governatores Regnorum, ac provinciarum immediate Episcopum, Magistratus Civitatum post canonicos, etc.*, porque se elles tem preferencia para receberem os ductos antes dos RR. Conigos como a não hãode ter pára os receber ao menos igualmente como os mesmos RR. Conigos da mão do Diacono. Pois não hé razão que prefirão na Ordem, e ao mesmo tempo sejam *post* postos na pessoa de quem os recebem.

Se o Diacono deve dar os ductos ao Magistrado, como já vimos na 2.^a Annot. do § 25, sendo



que este os deve recber depois dos RR. Conigos; porque não receberá os mesmos ductos da mão do Diacono que os dá aos ditos RR. Conigos quem na Ordem de os receber prefere aos mesmos RR. Conigos.

Este hé o meu parecer, *salvo semper miliori iudicio*.

B

Resposta que se deo pela parte contraria

(*Aqui repete-se a mesma consulta A*)

Sempre a confusão foi berço de disparidades, porisso Ordenou Deos Omnipotente dous Imperios: *Politico* para a conservação da paz, honestidade dos costumes e natural disposição dos Individuos: *Espiritual* para a direcção das couzas Divinas, e sobrenaturaes, e levando os animos a considerações superiores. Esta Ordem com que Deos dispôs o mundo e nelle os dous diversos imperios—*scilicet* Espiritual e Temporal—serve de Indice para sabermos que o Bispo precede no seu Bispado a quaesquer Principes seculares. Hé direito expresso no cap.º 1 de *Præbend.* cap.º *Dilcetus de Concess. præbend. tx. in leg. Imperium. de jurisdict. Omn. Jud.*

Esta Episcopal preeminencia lamenta o Concilio de Trento prostrada pelos Bispos que esquecidos da sua Pontifical Dignidade se tratão com indecente submissão, e como Ministros inferiores aos Magistrados, Principes, e Barões nas Igrejas de sua jurisdição: porisso os reprehende detestando esta pratica, e reprehendendo este abuzo, *sess. 25 de re-*



formatione, e o mesmo se determina por direito canonico, *cap. Valentinianus 93 dist. cap. Episcopus Ecclesiis 95 dist. cap. quis debet Deo sunt, cum seqq 93 dist. et in cap. de Majorit, et obedient.*

Portanto deve o Bispo na sua Igreja ter o lugar mais sublime : *Exdict. cap. Episcopus, et ex L. Nullus, qui nexu. cod. de Decur.* porque hé o Bispo na sua Igreja Pontifece Sumo *et vocatur Serenissimus, comes, Marchio, Dux, atque Rex Totum tradit Pignatell. Com. 1 consult. 7 n. 1 et fere.*

O mesmo lugar, o mesmo gráo e a mesma preeminencia que logra o Bispo gozão os RR. Conigos, e Cabbidos porque são partes do corpo cuja cabeça hé o Bispo, e com o mesmo Bispo fazem hum todo, *Cap. Novit., et Cap. Quando de hiis quæ fiunt a Prelato sine cons. Capitul. Cap. cum clerici de verb. signif.,* e como partes daquelle corpo e cabeça partecipão a mesma honra, e preeminencia *ex eo quia tanquam membra cõnectuntur suo capiti. Felin. in cap. Pastoralis n.º 10 de Offic. deleg. sem que se possa admitir separação entre membros e cabeça Monach. in cap. Romanus n.º 9, Menoch. cons. 52 n.º 140 Homobon de Statu human. vit. p. 1 cap. 7 § sunt autem, etc.*

E c *vel maxime* porque não só o Cabbido, ou Conigos Congregados representam ao Bispo ausente, e presente mas porque *Capitulariter Congreganti*, representam a mesma Igreja *ex-dict. cum clerici ubi supra : seraph. decis. 426 n.º 4.* em razão de serem della legitimos administradores. *Gras. decis. 131, e decis. 84 p. 1.ª Exquo sequitur* que para se evitar toda a diformidade, *tanquam si membra a capite dividerentur* se deve dar ao RR. Conigos a mesma precedencia, o mesmo lugar e a mesma honra que



logrão os Bispos por Direito nos Consilios, e por Decreto. *Joem Felin in cap. pastoralis decis.* 113 n.º 10 *Tambur de Jure Abbat.* tom. 3 decis. 113 n.º 3.

Hoc præhabito ad quæsitum responderetur que não deve ser incensado paramentado. Hé resolução, sem duvida, que affirma Pignatell tom. 6 consult. 49 n.º 9. São estas as suas palavras :

Et nihil ominus adeo verum est quod Diaconus etiam paratus ad Evangelium debeat thurificare totum chorum, etc. . . . Quia munus thurificandi est Diaconi parati, ea tantum distinctione, ut canonici canonicos reliquos vero alius pro Ecclesiæ consuetudines insensare debeat : ut censuit eadem Sacr. Congr. in luccn. de qua Barbos. in collectaneis verbo Thubulum.

E se houve quem disse que o Ceremonial dos Bispos não falava no Diacono claramente, seria por não pôr os Olhos no Cap.º 23 do L.º 1.º onde no § 23 respectivo ao Celebrante diz :— *Thurificatur semper a Diacono Evangelii parato.* No § 24 respectivo ao Coro, diz :—*qui, et alios de choro thurificat.* No § 26 diz :—*In Missa a Diacono qui cantat Evangelium, thurificatur, qui et ceteros omnes thurificat.*

O mesmo se lê em outros muitos § §.

De cujas palavras se mostra evidentemente que não determina que o Diacono paramentado incense ao Governador e Capitão-General, *quod si voluisset, expressisset.*

E supposto que no L.º 2.º cap. 8.º § 65 mande o mesmo Ceremonial que o Diacono incense aos Magistrados, por estes se não deve entender o Governador e Capitão-General, *Barbos. Apost. decis. collect.* 401 n.º 1 *ibi* :—

Gubernator non comprehenditur subnomine Ma-



gistratus Sacr. Rit. Congr. in Alexandr. 15 Martii 1608.

E a razão hé porque se são Magistrados perpetuos, como a Meza da Conciencia, o Tribunal da Fazenda, Dezembargo do Passo, etc., estes são superiores ao Governador e Capitão-General, e por isso tem thurificação antes canonicos, comtanto que não estejam paramentados, e sejam Magistrados temporaes; como *v. g.* os desta Cidade, então são incensados depois dos Conigos. Tudo com o mesmo Ceremonial *ubi supra* § 30.

Mas todos os Magistrados, e as mais pessoas de que faz menção o mesmo Ceremonial nos § § 30 e 32 devem ser thurificados não pelo Diacono, sim por outro Ministro a quem o Diacono entregará o thuribulo *ut* § 24 *vs.º* :—*Deinde dat thuribulum.* De sorte que ou seja a incēsassão por Acolyto, ou por Beneficiado, ou por Mestre de Ceremonias, em qualquer destes se deve observar o costume.

Optime Pignatell. *ubi supra* n.º 7 et 8, e o mesmo Ceremonial nos § § 30 e 32 *in fine* assim o declara, fazendo differença de huma e outra hierarchia secular como se lê no principio do § 30; —*Quo vero ad Laycos*, etc.

O que tudo bem se conclue pelo Decreto que tras Urfaya tom. 2. p. 1 *discept.* 7 n.º 12. São as palavras deste Autor :

Circa thurificationem pariter, quod hec non debeat Laycis a Diacono parato, vel Beneficiato se da solo clerico cotta inducto, sæpe rezolvi Sacr. Congr. Rit., et signanter in Pacen. 21 Martii 1609, et in Calaguritana 25 Julii 1614.

E hé tanto mais excelente, e superior a hierarchia Ecclesiastica, ou o Cabbido Congregado no



Coro, que alem do que acima fica dito determinou a Sagrada Congregação que na occurrencia de aSistir ao Sermão o Governador, e o Ill.^{mo} e R.^{mo} Cabido, o Pregador tomase primeiro venia ao Cabido, e logo ao Governador. *Gavant. in Ind. Decreet. n.º 499 ibi :—*

Consionator, absente Episcopo, debet prius salutare canonicos cathedralis in apparatu choralis capitulariter sendes, et deinde Gubernatorem sæcularem civitatis. Sacr. Congreg. Rit. 11 Augusti 1691.

E suposto que por esta razão tãobem se deve incensar depois das dignidades, e conigos, tanto das Cathedraes como das Collegiadas, como tras Barbos. Apost. Decis Collect. 401 n. 14, já declarado por Decreto, *ibi :*

Gubernator thurificari debet post Dignitates, et Canonicos tam Ecclesie Cathedralis, quam Collegiate. Sacr. Rit. Congr. incomplen. 28 Januarii 1612.

Declarando que deve o Governador ser incensado só com dous, e não com tres ductos, Barbos. n. 15 :—

Gubernator Civitatis thurificandus est duplici, non triplici ductu thuribuli. Sacr. Congr. Rit. in civit. Deual. 11 Novembris 1614.

Comtudo se deve estar pelo costume porque havendo-o de ser o Governador incensado *immediatamente post Episcopum*, se ha de guardar como declarou a Sagrada Congregação, e refere o mesmo Barboza Collect. 226 n.º 6, cujas palavras são :—

Consuetudo, ut Gubernator thurificetur immediate post Episcopum servanda est. Sacra Rit. Congr. inducta Alexandr. 15 Martii 1608.



aSim o discursava eu guiado pela Lição dos A. A., quando para me tirar de toda a duvida encontrei no capitulo *Fundamenta de Elect*, e no cap. *Felicitis*, § *fin. de Pœnitentia in 6.º* toda a razão porque os Ill.^{mos} e R.^{mos} Cabbidos hão de ter esta differença, e vem a ser, que como os Conigos são partes do corpo do Bispo, *non solum sunt idem cum Episcopo, sed dicuntur invescerati Summo Pontificê. Hostiens in cap. Portiqua n. 5 de privilegiis.*

Sidicas: que aSim como o Diacono deve incensar aos Magistrados, ao Principe e ao Snr' do lugar deve tãobem incensar ao Capitão-General e Governador da Capitania, *respondetur: non sequi*, porque acerca dos Magistrados já Barbos. supra satisfaz a duvida, e acerca do Principe e do Senhor do lugar se devem entender aquelles que não tem superior, *nisi solum Deum. Optime Pignatell. tom. 1, cons. 7 n. 19, diz elle:—*

Et licet hoc nomen principio proprie non conveniat nisi ei, qui est ita supremus et absolutus qd nulu superiorem agnoscat nisi Deum, non autem investitis a Papa, Imperatore, vel Regibus, cum tunc potius abusive Princeps dicatur, qui recognoscet superiorem, etc.

E' este o meu parecer.

Resposta Apologetica.

Sempre a confusão foi o berço da disparidade, e por isso sempre foi bem empregado o tempo, e o trabalho que se gasta em acclarar a verdade; pelo que replicando de novo ao Autor da impugnação para tirar toda a duvida, se diz aSim:—

Hé certo que a Omnipotencia Divina com sa-



bedoria infinita ordenou no mundo os dous Imperios Espiritual, e temporal, hum que dirigisse as Cousas Divinas e Espirituaes, e outro que regesse as humanas, e temporaes, mas de tal sorte entre si distinctos que para os não confundirmos o mesmo Christo nos ensinou a individualos quando disse que se desse o de Cezar á Cezar e o de Deos á Deos.

Nenhum Catholico Romano duvida que o Bispo na sua Diocesi hé quem pode, e deve exercitar toda a jurisdição espiritual, e que nenhum outro Principe secular, por mayor que seja, pode administrar o que toca á sobredita jurisdição espiritual: Esta Episcopal Proeminencia que lamenta prostrada o Sagrado Concilio de Trento (1) sabem os versados na historia que a dita Episcopal Preeminencia que nos quer alegar o A. hé a que os Bispos naquelles tempos calamitozos não só deixarão prostrada, mas totalmente usurpada dos Príncipes Seculares Protestantes, ficando muitos Bispados secularizados, e presistindo no mesmo erro emté o tempo presente, sem embargo das especiaes providencias com que no sobredito Sagrado Concilio de Trento se procurou atalhar aquelle damno.

Tãobem se concede que o Bispo na sua Diocesi preceda no lugar ao Capitão-General, porque está decidido esse ponto pelas Ordens Reaes, porém não se segue que os Conigos, ou Cabbido logrem o mesmo gráo e a mesma preeminencia que logra o Bispo,

(1) Concilio geral ou *ecumenico*. reunido para regular questões de fé, disciplina e costumes da Egreja Catholica; funcionou dezoito annos, de 1545 a 1563, e teve não somente de delender os interesses catholicos, mas ainda, e principalmente, combater a invasão do nascente protestantismo,

(N. da R.)



porque suposto Governe em seu lugar, e sejam partes do mesmo corpo de que o Bispo hé Cabeça, como partes não tem a mesma preeminencia que tem a Cabeça, e vay grande differença do Cabbido ao Bispo pela falta de prerogativas das que em si em-serra o carater de Bispo, e não se achão na Congrega-ção do Cabbido, nem as pode ter, nem exercitar, por-que lhe não são devidas: Em primeiro lugar porque não hé *uno* e indevizivel o seu Governo, differença tão atendivel que cauza a precedencia, e distincção que tem nas Cortes os Embayxadores das testas coroadas e os das Republicas, ainda que mais po-teses sejam, supposto que huns, e outros Estados exercitem o mesmo poder suppremo, por ser de differente modo; falta tãobem no Cabbido, no que toca ao Espiritual o poder de dar ordens e outros mais, e no temporal nem uza da distincção da Mitra, nem do docel, nem se lhe dá o mesmo tratamen-to de Excellencia, por serem todas estas preroga-tivas, e distincções inseparaveis do Bispo, e do mes-mo modo nem se lhe devem os mesmos ductos de thuribulo, nem a mesma Ordem de os receber quando recebe o Bispo.

Deixadas porem todas as couzas que militão a respeito da Jurisdição, e Preeminencia Episcopal, trataremos somente do que pertence ao cazo pre-zente sobre se se deve ao Capitão General Gover-nador dos Estados de S. Paulo por El-Rey Nosso Senhor aquellas honras Ecclesiasticas que pela dif-finição dos sagrados ritos da Igreja Catholica, e pelos Decretos dos Summos Pontifeces Romanos são destinadas, e estabelecidas para honrar e des-tinguir semelhantes pessoas, que em o carater e respeito do lugar que occupão defendem e susten-



tão a imunidade e privilegios da mesma Igreja, e paz publica dos povos em que ella se sustenta.

Em cujos termos hé sem questão de duvida que quem ler sem parcialidade e com attenção os A. A. que fálão na materia achará que o Governador, e Capitão General dos Estados de São Paulo deve receber as honras do thuribulo da mão do Diacono paramentado do Evangelho, ainda que o dito Diacono seja Conigo, ou ainda Dignidade, e immediatamente depois do Bispo, e senão vejamos. Na Anotação primeira ao § 25 do Ceremonial dos Bispos em que diz que o Diacono tem obrigação de incensar o Coro, e que não deve prevalecer o contrario uzo por Decreto da Sagrada Congregação dos Ritos :—

Diaconum autem Evangelium debere chorum thurificare, nec posse ab eo munere excusari, sub prætextu contrariis consuetudinis decidit jam Sacra Rituum Congregatio die XV Martii anni MDCVIII.

Acrescenta na 2.^a Anotação que este Decreto se deve entender acerca de dar os ductos aos Conigos, Dignidades, Prelados e Magistrados :—

Sane debet intelligi.....(1).....tum de thurificatione Canoniceorum, Dignitatum, Prælatorum, ac Magistratus.

Isto mesmo declara Ferrar. *de thurificatione* pag. 543, onde diz :—

Thurificationis manus est Diaconi qui etiam si sit ex dignitatibus, vel canonicis, post incensatum Episcopum debet alios Prælatos, si adsint Magistratum secularem, Dignitatis, et canonicos incen-

(1) Aqui faltam palavras estragadas e illigiveis no original.
(N. da R.)

sare .—— (1) *Sacr. Congr. in lucen. 10 Julii 1600 Apud. Aldanum incompendio Canoniorum Resolutionum lbr. 1, tt.º 9 n. 37, et Barbos. in Summ. Apostolic. decis. verb. thurificatio n.º 3.*

De que claramente consta estar definido pela Sagrada Congregação dos Ritos, e pela Authoridade dos A. A. que a obrigação de incensar o choro hé indispensavelmente do Diacono paramentado ainda que seja Conigo ou Dignidade, o qual depois de incensar o Bispo deve tãobem incensar o Magistrado secular, e as outras Dignidades. Pois se o Diacono paramentado ainda que seja Conigo deve incensar o Bispo, e o Magistrado secular antes das Dignidades como o não deve tãobem ainda que o não declare fazer ao Governador do Estado que hé primeiro que o Magistrado?

E senão vejamos as Cerimonias dos Bispos reformadas e aprovadas pela authoridade do Sũmo Pontifice Urbano 8.º no L.º 1,º cap. 33 :—

Cum Episcopus est apud Altare thurificatur semper a Diacono Evangelii parato.

Mais abaixo diz :—

Quod si adesset Legatus Rex aut Princeps magnus nihilominus eadem personæ ipsos thurificent, quas diximus Episcopum Celebrantem thurificare, et non alium.

E mais abayxo diz :—

Proreges vero et Gubernatores Regnum ac Provinciarum immediate post Episcopum——thurificatur.

Esta mesma openião segue Bauldry artic. 5,

(1) Estes traços são do original, indicando palavras propositalmente suprimidas ; ha outros iguaes adiante. (N. da R.)



§ 11, *de thurificatione*. Nos quaes lugares clara, distinctamente, e sem a menor duvida se define o nosso ponto, dizendo que os Vice-Reys — *Proreges* —, que os Governadores dos Reynos e *Provinciaes, Gubernatores Regnorum ac Provinciarum* (1) (exaqui os Capitaes Generaes) se incensem pelo Diacono paramentado ainda que seja Conigo, ou dignidade immediatamente depois dos Bispos, e antes dos Conigos, não sei que possa haver mais clareza.

Não obsta para o referido o que alega o A. dizendo que o Cerimonial dos Bispos no dito Cap. 23 não declara que seja incensado o Governador, dizendo :— *Quod si voluisset expressisset*, quando evidentemente se vê, e se colhe dos sobreditos lugares do mesmo Capitulo acima indicado toda a clareza do nosso ponto para quem sem paixão o ler, onde diz :

Quod si adesset Legatus Rex aut Princeps magnus nihilominus eadem persone ipsos thurificent, quas diximus Episcopum Celebrantem thurificare, et non alium.

Que quer dizer em bom Portuguez que as mesmas pessoas que incensarem o Bispo, e não outras hé que devem incensar os Vice-Reys, e Governadores dos Reynos e Provincias immediatamente depois do Bispo, fazendo-se ver evidentemente, sem huma violencia escandalosa, se não pode pertender que a thurificação seja feita por outra pessoa senão pelo Diacono, principalmente quando o mesmo Ceremonial *Libr. 2.º cap. 8.º* manda que o Diacono

(1) No trecho latino acima está claramente escripto *Gubernatores Regnomem* e aqui se corrigiu para *Gubernatores Regnorum*.

(N da R.)



incense o Magistrado secular, como acima fica mostrado.

Muito mal desfaz esta duvida a alegação de Barbos, que traz o A., dizendo : — *Gubernator non comprehenditur sub nomine Magistratus*, porque isto não hé dizer que se não incense pelo Diacono, antes *Barbos. ao Cons. sess. 24 cap. 12 de reformat.*, diz que os Conigos estão obrigados a fazer por si todas as obrigações que toção ao cantar da Missa, e do Evangelho, e que se incense immediatamente depois do Bispo. *Colect. 226 n.º 6*. Inda mais quando muito bem se sabe que ha muitas differenças de Governadores, e Barbosa no referido lugar não fala do Capitão General que hé superior ao Magistrado.

Igualmente se engana o A. em imaginar que os Magistrados Perpetuos são superiores ao Capitão General quando pelas ordens de S. Mag.^e consta ser independente o dito Capitão General, e não estar sugeito nem obrigado a cumprir as suas ordens(1).

E bem entendido que a palavra — *Gubernator*, não significa o Capitão General, porque se sabe muito bem a grande distancia que vay de hum Governador a hum Capitão General, principalmente em Italia onde ha muita casta de Governadores (2) :

(1) D. Luiz Antonio não está aquí muito correcto nos seus argumentos e ideias. Os magistrados são os executores, a personificação da lei ; os capitães generaes eram subordinados á lei e, portanto, aos magistrados como taes.

(2) Esta referencia á Italia não tem applicação ao caso vigente ; a Italia estava dividida em muitos governos, desde a republica até a feróz centralisação das provincias austriacas, e não podia ser comparada ao reino homogeneo e unitario de Portugal, onde o governo éra um só para todas as provincias, com as modificações apenas que a experiencia aconselhava para as diversas colonias.

(N. da R.)



Está respondido a todas as allegações que ajunta o A....(1).... *do* no sobredito equivoco.

E se a allegação de Barboza de que inda a respeito dos sobreditos Governadores que não são da mesma ordem do Capitão General se observe o costume de serem incensados depois do Bispo como define a Sagrada Congregação de 15 de Março de 1608, como se poderá disputar ao Capitão General esta destinação depois de estar decidido, estabelecido, e praticado pelo uzo e costume não só de ser incensado immediatamente depois do Bispo, mas tão-bem pelo Diacono paramentado, e tão-bem se sabe q' Pignatell, no lugar citado pelo A. fala somente pelos Principes de Italia onde sabem todos os que tem girado as Cortes Estrangeiras que os Principes daquelle Paiz são aSim chamados *ad. honorem*, e correspondem na graduação aos Titulos, e Senhores de terras no nosso Reyno, não se podendo entender que elle falle dos Principes de Parma, de Monaco, de Burghesi, e *Pamplilu*, que ainda que receba investidura dos seus Estados, tem a soberania que todos reconhecem.

Do que tudo claramente se manifesta que sem fazer violencia grande as openiões dos A. A. e decizão da Congregação dos Ritos se não pode mostrar que ao Capitão General se não deva a destinação de receber os ductos da mão do Diacono inda que seja Conigo, ou Dignidade, immediatamente depois do Bispo, antes se prova que sem notoria offença do seu carather, e demonstrativa evidencia de o offender se não exime o Ill.^{mo} Cabbido desta

(1) Aqui ha uma palavra estragada, cuja ultima syllaba é *do*.
(N. da R.)

